

Parecer n.º 614/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 167/2019 que “Dispõe sobre o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado à Assembleia Legislativa de relatório circunstanciado de fiscalização realizada junto às entidades filantrópicas de assistência à saúde que recebam auxílio financeiro do Estado e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 04/06/2019, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 07/06/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 167/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. Posteriormente o Deputado Wilson Santos apresentou a emenda n.º 01, modificando a redação do artigo 1.º. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

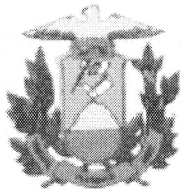
O presente projeto de lei visa dispor sobre o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado à Assembleia Legislativa de relatório circunstanciado de fiscalização realizada junto às entidades filantrópicas de assistência à saúde, que recebam auxílio financeiro do Estado.

Em sua justificativa o Autor assim expõe:

“O presente Projeto de lei visa fornecer à Assembleia Legislativa informações que, atualmente, podem até estar incluídas no Balanço de Contas do Estado, mas de forma esparsa.

Com a presente proposição, dar-se-á ao Poder Legislativo, uma visão muito mais transparente das atividades exercidas pelos hospitais filantrópicos que se valem de verbas estaduais para municiar suas finalidades assistenciais.

Permitirá verificar se as metas e o escopo destas entidades estão sendo cumpridos fielmente ou, pelo menos, a contento, ainda mais quando se utiliza dinheiro público oriundo dos impostos estaduais.



Nos últimos tempos se viu verdadeiro caos na saúde no Estado de Mato Grosso, o que inclui os hospitais filantrópicos que ameaçaram fechar as portas por falta de recursos e, mais recentemente, a descoberta de inúmeras irregularidades detectadas em um relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT.

Muito ainda há de ser feito nesta seara tão valiosa a sociedade mato-grossense, porém o passo inicial deve ser a gestão dos recursos despendidos a estas inestimáveis unidades de saúde.

Assim sendo, cabe o Poder Legislativo a fiscalização destes recursos, e diante do acima exposto, através desta propositura busca auxiliar a sociedade do Estado de Mato Grosso.”.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/05/2019.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, nos termos do seu artigo 1º objetiva impor ao Tribunal de Contas o encaminhamento a Assembleia Legislativa de relatório circunstanciado de fiscalização realizada em entidades privadas com título de filantropia:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa, a cada quadrimestre, relatório circunstanciado de fiscalização realizada junto às entidades filantrópicas de assistência à saúde que recebam auxílio financeiro do Estado de Mato Grosso.

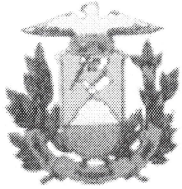
Além disso, em seu artigo 2º, estabelece a forma do relatório, vejamos:

Art. 2º O relatório deverá conter:

I – o nome da entidade fiscalizada, incluindo o dos seus dirigentes, bem como a data em que a entidade foi fiscalizada;

II – o tipo de atividade ou função que exerce ou pratica;

III – o valor empenhado pelo Estado para execução no exercício financeiro;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>12</u>
Rub. <u>8</u>

IV – as ilegalidades, irregularidades, não-conformidades detectadas, ou qualquer outro problema que diga respeito ao uso de verba pública estadual e que reclame a atuação dos órgãos e autoridades públicas estaduais;

V - as sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas, ou as recomendações para a regularização da situação;

VI – demais providências, se porventura existirem.

Parágrafo único - O relatório previsto no artigo 1º deverá ser encaminhado ainda que não tenha sido detectada nenhuma ilegalidade, irregularidade, não-conformidade, ou qualquer outro problema que diga respeito ao uso de verba pública estadual e municipal.

Não obstante, seja de relevante interesse público, nota-se que em seus dispositivos vícios de inconstitucionalidade e legalidade, que passaremos a análise a seguir.

Preliminarmente, cabe observar que o Tribunal de Contas integra o Poder Legislativo na medida em que a própria Constituição da República especifica sua condição de órgão auxiliar deste Poder, no mister do controle externo. *In verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Nesse contexto, o menos avisado poderia deduzir que a condição auxiliar do Poder Legislativo colocaria o Tribunal de Contas vinculado hierarquicamente a este, a ponto de se submeter às deliberações de ordem organizacional de tal poder. Mas, o comando constitucional avança para garantir a autonomia administrativa, financeira, funcional e legislativa desta importante Casa de Contas, uníssona a isso, profere o Supremo Tribunal Federal:

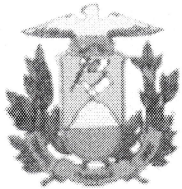
“Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanção que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. [ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]”

Assim, a Constituição Federal, reserva ao Tribunal de Contas a competência referentes dos Tribunais do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 73, “caput”, tendo remissão ao artigo 96º, *in verbis*:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. [assinatura]

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Ressalta-se que, nossa Carta Estadual garante que a fiscalização de aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, diretamente ou através dos seus órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres é matéria de competência do Tribunal de contas, conforme dispõe seu artigo 47, inciso V:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, diretamente ou através dos seus órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

Assim, o controle externo será exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71 da Carta Magna, que ainda determina, no parágrafo único do artigo 70 que “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos” deverá prestar contas.

Dentre a sua competência legislativa, foi editada a Lei Complementar 269, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em que consta a obrigatoriedade de o tribunal de contas de fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, *in verbis*:

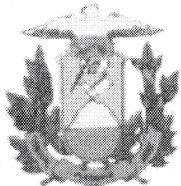
Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

IV. fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere;

Além disso, nossa carta magna estabelece que o tribunal encaminhará ao congresso nacional, trimestral ou anualmente relatório de suas atividades e pelo princípio da simetria foi estendida ao Tribunal de Contas do Estado a mesma função, conforme se depreende do artigo 47, parágrafo 4º, da Carta Estadual:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 34
Rub. 8

(...)

§ 4º O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Assim também dispõe o artigo 4º da Lei Complementar 269 de 2007:

Art. 4º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

(...)

VII. encaminhar à Assembleia Legislativa as contas anuais e relatórios de suas atividades;

Deste modo, a obrigatoriedade de prestar as informações prestadas de fiscalização realizadas em entidades filantrópicas, que encaminhara trimestral ou anualmente, relatório de suas atividades, já esta regulamentada pela nossa constituição estadual e pela Lei orgânica do Tribunal de Contas.

Portanto, observa-se que o objeto normativo só poderia se tornar lei se a proposição ora em apreço fosse de autoria do próprio Tribunal de Contas, pois versa sobre matéria de sua iniciativa legislativa reservada.

A presente lei ao obrigar que o Tribunal de Contas encaminhe relatório de fiscalização realizado junto às entidades filantrópicas, acaba invadindo campo constitucional reservado ao Tribunal de contas, que detêm a competência para fiscalizar e julgar as contas, onde encaminhara anualmente os relatórios de suas atividades, especificadamente a fiscalização de entidades com fins de filantropia.

Em relação à **emenda n.º 01**, esta modifica a redação do artigo 1º, ocorre que não sana a inconstitucionalidade da proposição, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

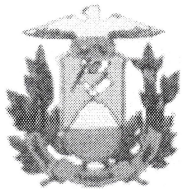
Portanto, diante dos fundamentos acima, vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 167/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, rejeitando a emenda n.º 01.

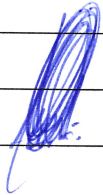
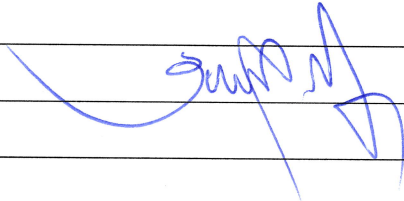
Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 167/2019 – Parecer n.º 614/2021
Reunião da Comissão em 19 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

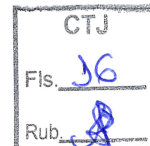
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 167/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, rejeitando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	18ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	19/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 167/2019
Autor:	Deputado Silvio Fávero

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer CONTRÁRIO, rejeitando e emenda n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Wilson Santos presencialmente. Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda n.º 01.				


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR